

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2007

Apensados: PL nº 3.100/2008 e PL nº 6.862/2010

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Rose de Freitas, e seus apensados – o PL nº 3.100, de 2008, e o PL nº 6.862, de 2010 – visam a alterar a Lei de Proteção de Cultivares – Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 – de forma a estender a possibilidade do exercício dos direitos do obtentor de cultivar protegida ao “material de reprodução ou de multiplicação da planta inteira” e “ao produto obtido na colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes”.

A proposição mantém o direito dos produtores rurais de reservar e plantar sementes ou material de propagação vegetativa exclusivamente para uso próprio. Apenas aos pequenos agricultores, possibilita a multiplicação de material de propagação para doação ou troca.

A proposição ainda altera o artigo 37 da Lei de Proteção de Cultivares, de forma a adaptar as sanções ali listadas às novas disposições que introduz no direito de propriedade.

A primeira iniciativa apensada – o Projeto de Lei nº 3.100, de 2008, de autoria do deputado Moacir Micheletto - propõe alterações no art. 10 da Lei de Proteção de Cultivares para permitir a guarda e a sementeira de material de propagação de cultivar protegida apenas a agricultor classificado

como “usuário especial”. Conforme definido no Projeto, o “usuário especial” compreende o agricultor familiar que atenda aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o assentado da reforma agrária, o indígena e o remanescente de quilombo, desde que obtenham renda bruta anual máxima menor que o valor de isenção do imposto de renda da pessoa física para o respectivo ano.

O PL nº 3.100/08 também estende às plantas ornamentais a obrigatoriedade da permissão do obtentor para uso próprio dos materiais propagativos, de qualquer categoria de produtor.

O segundo projeto apensado, o PL nº 6.862, de 2010, do nobre deputado Beto Faro, permite a cobrança das obrigações pecuniárias referentes à utilização de cultivar protegida exclusivamente na fase de comercialização das sementes ou outros materiais de propagação, eliminando a possibilidade da cobrança na fase de comercialização do produto obtido.

A iniciativa também estabelece que o valor a ser cobrado pelo obtentor ou seu licenciado deverá ser pactuado entre representantes dos agricultores e trabalhadores rurais e os detentores de direitos sobre as cultivares, em forma a ser definida em regulamento.

Por fim, o PL 6.862/10 determina que o direito de propriedade intelectual sobre a cultivar protegida deverá se limitar exclusivamente ao disposto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, não permitindo a proteção de espécies vegetais por meio da Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996 — Lei de Propriedade Industrial.

Em despacho datado de 28 de julho de 2015, a matéria foi distribuída, nos termos do inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o PL 2.325/2007 e seus apensos foram aprovados na forma do Substitutivo da Deputada relatora Keiko Ota. Em seguida, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Luis Carlos Heinze, pela rejeição do projeto principal e também de seus apensados.

Por ter recebido pareceres divergentes, a competência para a apreciação dos projetos foi transferida para o Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Proteção de Cultivares – Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 – representou um grande avanço para a regulação do setor agrícola brasileiro, ao introduzir o conceito de propriedade intelectual no campo do melhoramento vegetal. Com a lei, incentivou-se o investimento em pesquisa e na criação de novas cultivares e valorizou-se o aprimoramento genético e a qualidade da agricultura nacional, aumentando a produtividade e a sanidade das lavouras. Como mencionado em parecer na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, ao possibilitar a retribuição financeira pelo custoso e longo trabalho para obtenção de variedades vegetais superiormente, não apenas empresas públicas, como também entidades privadas passaram a desenvolver programas de melhoramento no Brasil.

Após mais de dez anos de vigência da Lei de Proteção de Cultivares, reconhecimentos que há pontos na referida lei que, a nosso ver, merecem ser aprimorados e atualizados. Questões, entre outras tantas, como a amplitude do direito de uso de sementes salvas por agricultores e a abrangência do termo “uso próprio”, presente no art. 10 da referida lei, o qual permite a agricultores guardarem sementes, devem ser debatidas. Sobre tudo,

precisamos ampliar a proteção das novas cultivares, de forma a reduzir as disparidades entre os níveis de proteção da Lei de Proteção de Cultivares e da Lei de Patentes.

Por ter sido instalada Comissão Especial destinada a emitir parecer ao Projeto de Lei de nº 827, de 2015 – que também altera a Lei de Proteção de Cultivas, julgamos que seja prudente e certamente mais eficiente e produtivo aguardar as manifestações desse Colegiado.

Na referida Comissão, foi realizada audiência pública para debater o PL 827/15 e o Substitutivo apresentado pelo relator, o ilustre Deputado Nilson Leitão. As discussões em muito avançaram e também foram ampliadas, incluindo aspectos como as repercussões das iniciativas para a soberania alimentar do país e os impactos econômicos para os agricultores brasileiros, em especial, para agricultores familiares, extrativistas, indígenas e quilombolas. Também tem sido analisada a compatibilidade dos conteúdos das respectivas proposições com protocolos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, em particular, do TIRFAA - Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, ratificado pelo Brasil em 2006.

Aprofundados os debates, a aludida Comissão Especial concluiu pela necessidade de uma revisão mais ampla e mais profunda do marco legal das cultivares hoje em vigor. Sendo assim, acreditamos que aquele seja o fórum mais adequado e apto a apresentar alternativas legislativas que possam fortalecer e dar maior segurança jurídica ao agronegócio brasileiro.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA REIJEIÇÃO DO PROJETO Nº 2.325, DE 2007, DOS PROJETOS DE LEI Nº 3.100, DE 2008, E Nº 6.862, DE 2010, A ELE APENSADOS, E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator